

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. do processo (PROJETO DE LEI Nº 50/08) (VEREADOR AURÉLIO MIGUEL – PR)

Cria o Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, torna obrigatório o uso de sistemas e procedimentos que visam à eficiência energética dos imóveis e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações do Município de São Paulo.
- § 1º O Programa Municipal de Combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas instituído no "caput" será implementado por meio de práticas sustentáveis, bem como por meio da obrigatoriedade de utilização de equipamentos que visem ao uso racional da energia e da água em edificações no Município de São Paulo.
- § 2º Todos os projetos de que trata esta lei deverão ter o acompanhamento de um engenheiro responsável tecnicamente.
- Art. 2º O Programa de Combate ao Aquecimento Global adotará as seguintes definições:
- a) Equipamentos de eficiência energética: sistemas de refrigeração de ar e/ou de aquecimento de água que utilizam fontes complementares de energia, ou que utilizam fontes complementares de energia com complementação de fonte menos poluente em substituição a combustíveis fósseis e/ou energia elétrica, ou ainda que consumam menos energia elétrica quando comparados aos sistemas convencionais em uso;
 - b) Equipamentos de geração de energia distribuída:
- b.1) Sistemas de geração de energia elétrica de pequeno porte que utilizam fontes complementares de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;



- b.2) Sistemas de cogeração que geram energia elétrica e uma ou mais energia térmica (ex. água gelada, água quente, vapor), que utilizam fontes complementares de energia, devidamente aprovados pelos órgãos federais competentes, destinados ao abastecimento da própria edificação onde são instalados e que funcionem em paralelo ou em conjunto com o sistema público de distribuição de energia elétrica;
- b.3) Energia térmica entede-se água gelada para climatização de ambientes, água quente e vapor;
- c) Fontes complementares de energia: solar, eólica, gás natural ou GLP e biomassa certificada;
 - d) Sistemas de reúso de água: águas pluviais e lençol freático.

II – DA REFRIGERAÇÃO DE AR E DA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL

- Art. 3º Os projetos de edificações residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração artificial de ar.
- Art. 4º Os projetos dos edifícios residenciais ou unidades habitacionais multifamiliares com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial.
- Art. 5º Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração artificial de ar para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar equipamentos de eficiência energética, principalmente que utilizem fontes complementares de energia.
- Art. 6° Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar técnicas arquitetônicas que diminuam a necessidade de iluminação e refrigeração artificial e equipamentos que utilizem principalmente fontes complementares de energia.

III - DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 7º Todas as edificações onde sejam desenvolvidas atividades comerciais ou industriais e que necessitem de refrigeração artificial de ar para climatização interna e/ou outra fonte térmica como vapor, água quente, ficam



sujeitas à obrigatoriedade de adotar a cogeração de energia, principalmente que utilizem fontes complementares de energia.

Parágrafo único. Os projetos de edificações onde serão desenvolvidas atividades comerciais ou industriais que forem elaborados após a entrada em vigor da presente lei deverão adotar sistemas de cogeração de energia quando houver necessidade de energia elétrica e térmica principalmente através de fontes complementares de energia.

IV - DO SISTEMA DE REÚSO DE ÁGUA

Art. 8º Em edificações novas em que a alimentação de água exija um sistema de bombas de recalque com reservatórios superior e inferior, deverão ser instalados mecanismos de armazenagem de águas pluviais e/ou lençol freático.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema independente que conduza toda a água pluvial captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório de água não potável.

§ 2º Se houver viabilidade para a captação de água do lençol freático, poderá ser instalado um sistema para o seu armazenamento e reutilização como não potável.

§ 3º Deverão prever tratamento de água para reutilização da mesma.

Art. 9° A água pluvial ou proveniente do lençol freático excedente poderá ser despejada na rede pública de drenagem, segundo critérios definidos na Lei n° 13.276/02.

Art. 10. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações, reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

V - DOS PROJETOS HABITACIONAIS MUNICIPAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 11. Os projetos habitacionais populares ou de baixa renda que forem instalados após a entrada em vigor desta lei deverão prever o uso de equipamentos de eficiência energética, bem como apresentar técnicas arquitetônicas e construtivas que:

de ar:

custo:

a) diminuam a necessidade de iluminação artificial e refrigeração

b) utilizem técnicas e materiais construtivos alternativos de baixo

c) realizem o reúso de água e o aproveitamento de águas pluviais.



VI - DA MULTA

Art. 12. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para edificações residenciais unifamiliares e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as demais.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data da sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta lei.

Parágrafo único. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras, observada a legislação pertinente.

- Art. 14. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua promulgação.
- Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ANTONIO DONATO Presidente

ARS/rnb